



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR

Recomendação PRE/MT/Nº 10/2020

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou situação de Pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas para enfrentamento da Emergência Internacional de Saúde Pública;

CONSIDERANDO que foi reconhecida pelos atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 424/2020, do Estado de Mato Grosso e Decreto n.º 7.849/2020, do Município de Cuiabá, colocando Administração Pública em Estado de Emergência, a necessidade de minimizar os efeitos pandêmicos em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população mato

grossense;

CONSIDERANDO que os modos de transmissão do vírus demandam efetividade substancial das políticas implementadas, bem como a necessidade de adoção de uma abordagem preventiva em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais, com a inclusão de severos padrões de restrição de mobilidade, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno;

CONSIDERANDO que as diversas medidas adotadas pelo Poder Público para conter o avanço do coronavírus, incluindo a suspensão ou restrição de atividades econômicas, também provocarão situações de emergência social e econômica, com reflexos nas relações de emprego, nas atividades de profissionais autônomos, empresários individuais e microempresários;

CONSIDERANDO que o art. 14, §9º, da Constituição Federal tutela a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Estado de Emergência traz imediatas repercussões na instância eleitoral, quando evidenciada a hipótese excepcional preconizada pelo art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e, conseqüentemente, faz surgir a necessidade de acompanhamento e fiscalização pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que tais situações de emergência social e econômica demandarão a adoção de medidas de auxílio às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, pela proteção da coletividade, preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, mediante distribuição gratuita de bens, valores e benefícios;

CONSIDERANDO que é vedado aos agentes políticos, no ano em que se realizam as eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, excetuando-se os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conforme disposto no artigo 73, caput, inciso IV e § 10, da Lei nº

9.504/1997 (Código Eleitoral)^[1];

CONSIDERANDO que resta evidenciada pela atual realidade da maioria dos municípios mato-grossenses a hipótese excepcional destacada na norma legal supracitada (calamidade e emergência), a permitir, portanto, que a Administração Pública institua e execute programas de auxílio aos impactados pelas mencionadas medidas;

Resolve **RECOMENDAR** aos Exmos. Srs. Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

- 1) Caso haja a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, em decorrência de situação de calamidade ou estado de emergência declarados, que sejam fixados critérios objetivos para o momento e a execução dos respectivos programas;
- 2) Não se faça e nem se permita fazer o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios de caráter social;
- 3) Seja comunicada à Promotoria Eleitoral com atribuição no respectivo Município, no prazo de cinco dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa, bem como do controle de atos que eventualmente excedam os limites da legalidade e afetem a isonomia entre os candidatos;
- 4) Após o cumprimento desta Recomendação, que sejam remetidas às respectivas Promotorias Eleitorais as informações sobre as medidas efetivadas, em relatório circunstanciado.

Encaminhe-se cópia às Câmaras de Vereadores e Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Comunique-se. Registre-se.

Cuiabá, 30 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Notas

1. [^] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.